



*Movimento Nacional de
Meninos e Meninas de Rua*
Comissão Estadual de São Paulo
Rua Santa Dalva 284 - CEP- 08080-030
Fone 6581-0048

Nos dias 17,18 e 19 de maio de 2000 aconteceu em Brasília um seminário Nacional chamado pelo FORUM DECA, UNICEF, INESC, CONANDA e outras organizações nacionais.

OBJETIVO DO SEMINARIO

- 1- Analisar os projetos de lei que propõem mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente que se encontram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.**
- 2- Elaborar parecer coletivo para subsidiar os Deputados e sobre tudo os que estão na frente parlamentar pelas direitos da criança e o adolescente.**
- 3- Pensar estratégia de atuação frente as dificuldades que possam vir pela frente.**

METODOLOGIA DE TRABALHO

O grupo foi dividido em 5 grupos de trabalho

- 1 - GRUPO = Educação e Saúde**
- 2- GRUPO = Adolescentes em conflito com a lei / Medidas sócio educativas .**
- 3- GRUPO = Proteção do Trabalho do Adolescente e erradicação do trabalho infantil**
- 4- GRUPO = Combate á exploração sexual de Criança e Adolescente**
- 5- GRUPO = Temas transversais**

PARECER DO GRUPO - II

- Adolescentes em Conflito com a Lei e Medidas Sócio- educativa

PARTICIPANTES

FERNANDO DA SILVA LUDMILA- PERNAMBUCO

NEIDE SANTANA

Dr. GERCINO GERSON GOMES NETO- MP SANTA CATARINA

DAVID- ASSESSOR DO SENADOR ::

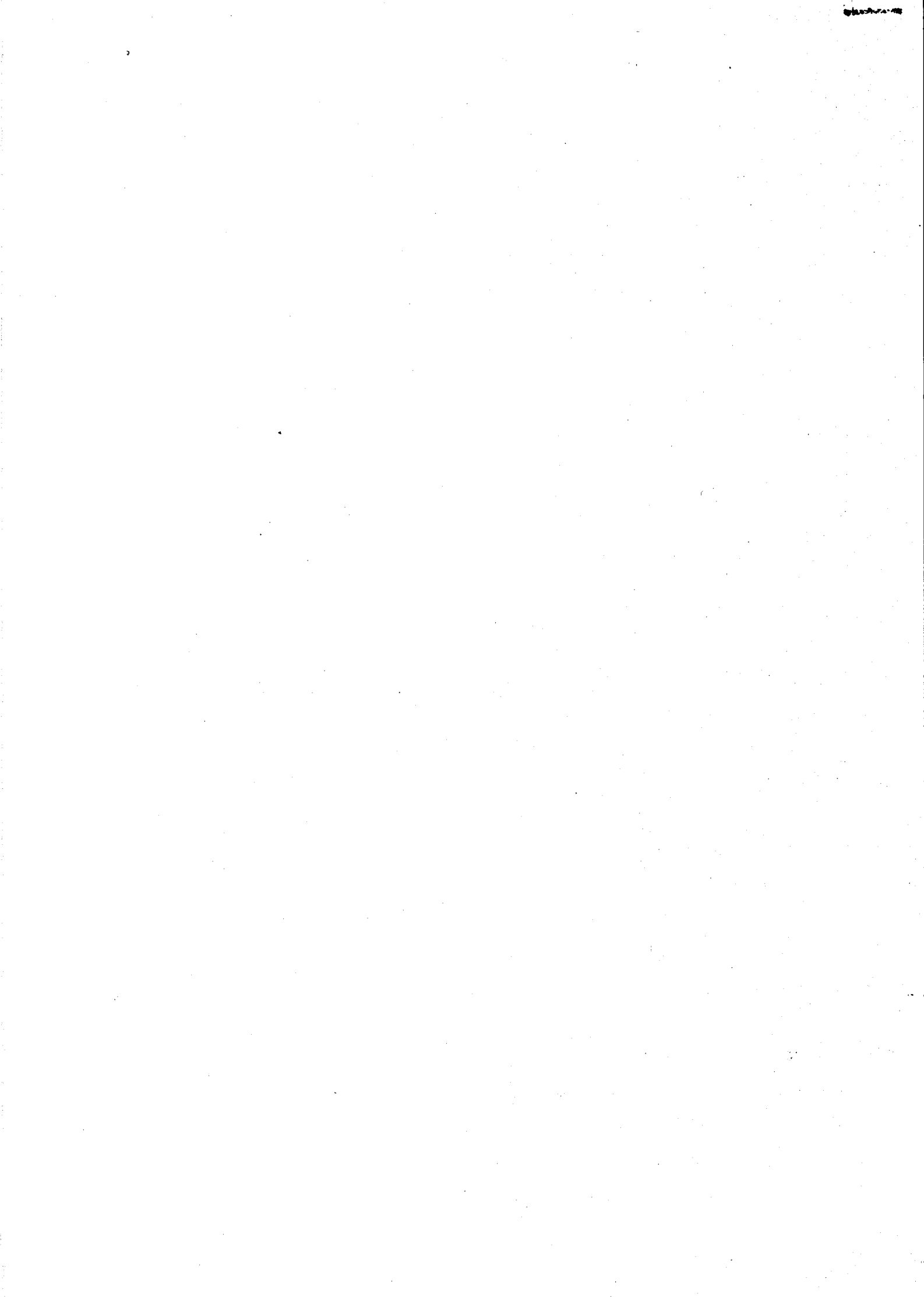
JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO- MNMMR

Dra. = Centro de defesa de Brasília

MARCUS FUCKS - AMENCAR

ESTA LISTA TEM MAIS PESSOAS (QUE DEVE SER QACRECENTADOS

1



2º Argumento – De mérito

1. PEC N.º 171/93 – do Sr. Benedito Domingos – Câmara dos Deputados

Justificativa: Capacidade de discernimento e maturidade psicológica do adolescente.

O Psiquiatra Forense e Vice-Presidente da Associação Paulista de Medicina, Guido Arturo Palomba, em artigo publicado na Folha de São Paulo, tecendo comentários a respeito dos limites da menoridade, traça, do ponto de vista médico, os critérios definidores da maturidade, dizendo que entre os 13 e 17 anos, quando ocorre o espermatozóide no homem e a menarca na mulher, *o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido, embora já ofereça condições para, no meio social, o indivíduo formar seus próprios valores ético-morais e ter seus interesses particulares. Aqui cabem, juridicamente, a semi-imputabilidade penal e a incapacidade relativa para certos atos da vida civil. A partir dos 18 anos, a pessoa já tem suas estruturas suficientemente desenvolvidas, biológica e psicologicamente; tem capacidade para entender o caráter jurídico, civil e/ou penal de um determinado ato e está apto para determinar de acordo com esse entendimento. Maioridade, imputabilidade penal e capacidade civil. Ao adotarmos a zona fronteira na graduação da idade civil e penal, daremos grande salto qualitativo em matéria de direito.*

Cientistas norte-americanos concluíram que o circuito nervoso não está completamente instalado na maior parte dos jovens até os 20 anos de idade, o que pode explicar determinadas características de comportamentos. (Folha de São Paulo, 1998).

Também não deve-se considerar que o avanço tecnológico e o acesso aos meios de comunicação sejam fatores decisivos para o amadurecimento psicológico e emocional. Devemos considerar que o acesso a determinados meios não é universal (ex. Internet) e a qualidade de programas de televisão são de baixa qualidade.

Portanto, conclui-se que é equivocada a justificativa da PEC 171/93.

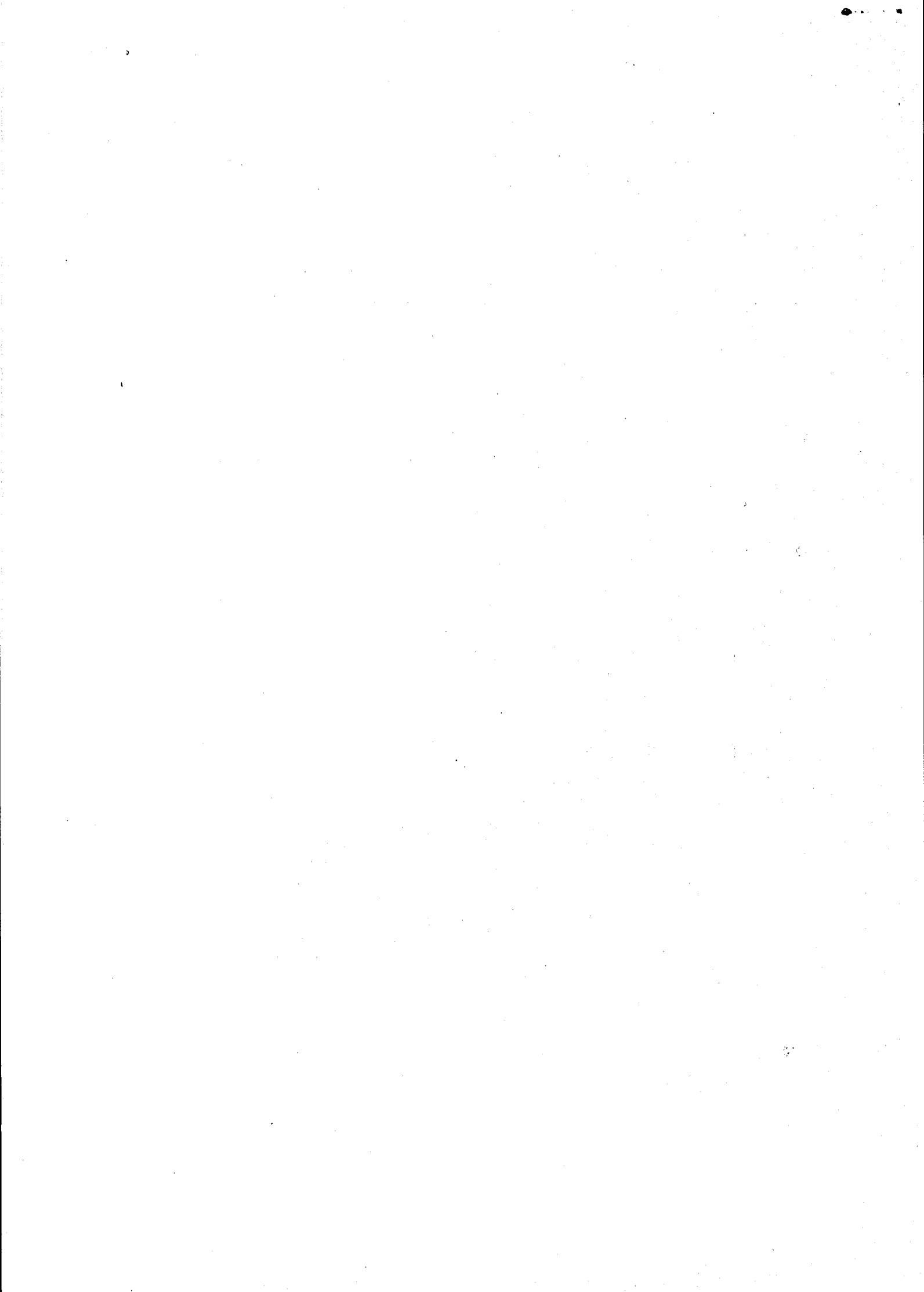
2. PEC N.º 037/95 – do Sr. Telmo Kirst e outros – Câmara dos Deputados

O direito ao voto não pode ser comparado ao ato infracional. O primeiro por ser um ato de exercício da cidadania, facultativo e não permite ao adolescente ser votado. Em 1996, 21% dos adolescentes com idade entre 16 e 17 anos tiraram o título eleitoral. Quanto ao direito de dirigir veículo sequer foi aprovado no Congresso Nacional.

3. PEC N.º 91/95 – do Sr. Aracely de Paula e outros – Câmara dos Deputados

Repetir os argumentos já utilizados contrários à PEC 171/93. E mais:

Do total de delitos cometidos 10% são atos infracionais de adolescentes e dos delitos violentos apenas 1,09% são praticados por estes.



Constituição e de tratados internacionais firmados pelo Brasil integram o referido rol, mesmo fora de sua lista.

Em relação a isto, assim se posiciona Ives Gandra Martins: "Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no artigo 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo texto constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em textos constitucionais anteriores."

O advogado Rolf Koerner Júnior, enquanto integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 1996, teve aprovado por unanimidade daquele conselho, parecer contrário à proposta de emenda à Constituição 301/96 e que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição da República que diminuía a imputabilidade penal para os dezesseis anos, onde a certa altura do parecer, assim se manifesta: "(Também) a inadmissibilidade da emenda do artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal."

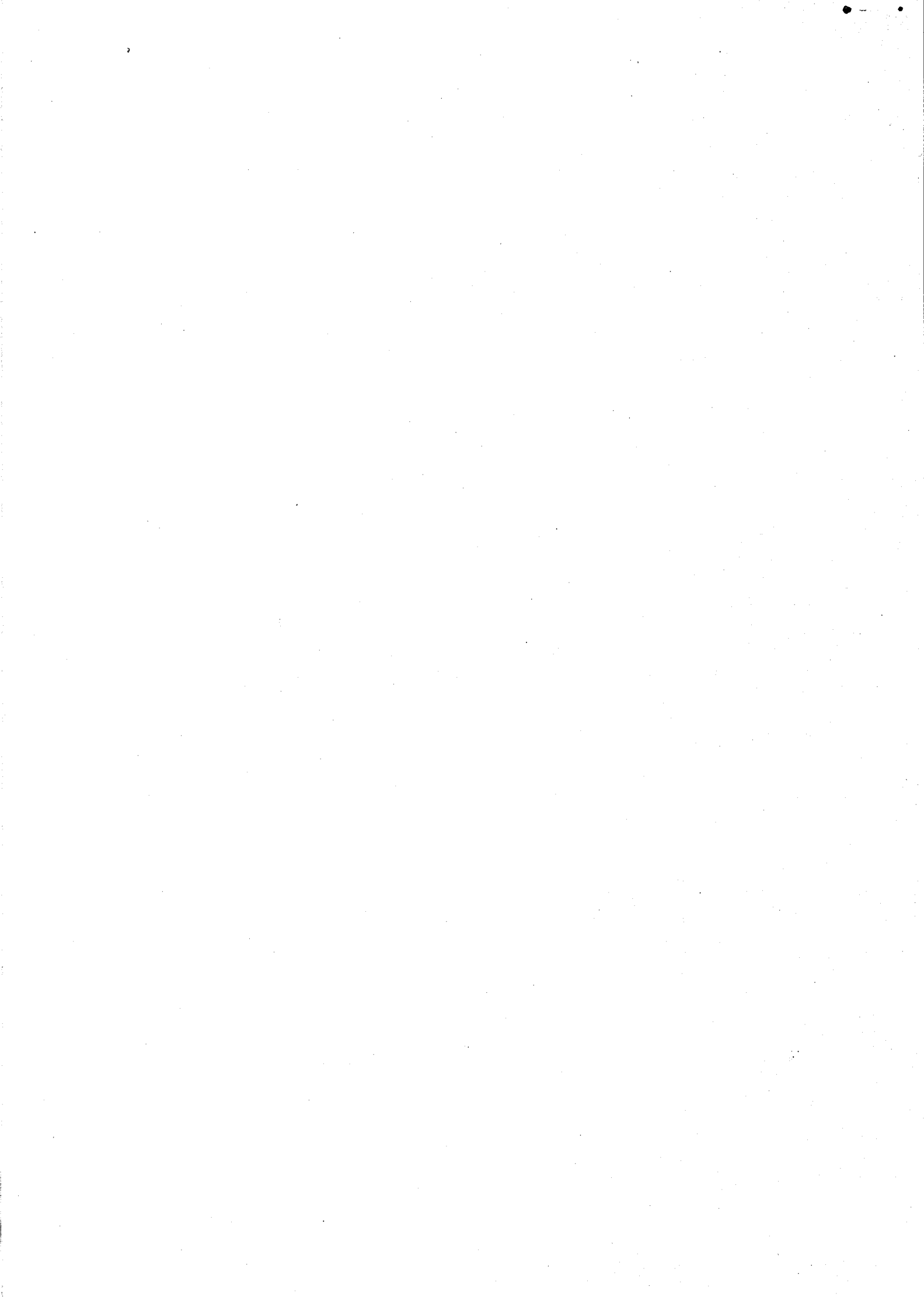
...

Apesar de a norma do artigo 228, da Carta Magna, encontrar-se no capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso), do Título VIII (Da Ordem Social), não há como negar-lhe, em contraposição às de seu artigo 1º (Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais), a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. Escreveu J.J. Gomes Canotilho que os direitos de natureza análoga são os direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes.

Então, nesse aspecto, na regra do artigo 228 da Constituição Federal, há embutida uma 'garantia pessoal de natureza análoga', dispersa ao longo do referido diploma ou não contida no rol específico dos garantias ou dos meios processuais adequados para a defesa dos direitos.

Traçando um paralelo com a responsabilização especial do adolescente e sua inimputabilidade, temos que quando a Constituição Federal, no caput do artigo 228 afirma que as pessoas menores de 18 anos que ela não responderá penalmente por seus atos contrários a lei, sendo assim, o referido artigo encerra uma garantia de não aplicação do direito penal, como por exemplo, as cláusulas de não aplicação de pena de morte ou de prisão perpétua, são garantias de não aplicação do direito penal máximo, consequentemente, todas cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

Por fim, cabe esclarecer que o conjunto de medidas sócio-educativas aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional são mecanismos de responsabilização, diferente do entendimento de muitos. Todavia, em vez de haver priorização da implementação de programas relativos as medidas abertas ou unidades para a aplicação das medidas privativas de liberdade, prefere-se afirmar que a Lei 8.069/90 não previu a responsabilização dos adolescentes



4. PEC N.º 301/96 – do Sr. Jair Bolsonaro e outros – Câmara dos Deputados

A utilização de adolescentes por adultos, para prática do ato infracional, não pode ser justificativa para o rebaixamento da maioridade penal e sim razão para aumentar a penal aos adultos.

5. PEC N.º 386/96 – do Sr. Pedrinho Abrão e outros – Câmara dos Deputados

Repetir os argumentos contrários às PEC's 171/93 e 37/95. E mais:

Para se considerar que o adolescente é plenamente capaz para a vida penal também deveria ser assim no âmbito do Direito Civil. É necessário lembrar que o adolescente não pode, por exemplo, casar, dirigir, alistar-se ao serviço militar, abrir conta bancária, contratar empréstimos, ser avalista, quando tem apenas 16 anos.

6. PEC N.º 426/96 – da Sra. Nair Xavier Lobo e outros – Câmara dos Deputados

Repetir os argumentos contrários à PEC 171/93. E mais:

59% dos países adotam a idade penal de 18 anos ou mais. A Alemanha que adotava 14 anos passou a idade penal para 18 e está criando um sistema especial para a faixa etária de 14 a 17 anos. Nos Estados Unidos nos 17 anos. Aumentou em 30% os atos infracionais mesmo a penal tendo aumentado.

Além disso, para correção da informação da deputada autora da PEC, o Brasil já ratificou diferentes tratados internacionais, entre eles a Convenção dos Direitos da Criança.

7. PEC N.º 531/97 – do Sr. Feu Rosa e outros – Câmara dos Deputados

Repetir os argumentos contrários às PEC's 171/93 e 91/95. E mais:

Apesar da Inglaterra ser citada como referência na responsabilização criminal de crianças, países como Alemanha e Espanha, que tinham a idade da imputabilidade penal estabelecida aos 14 anos, aumentaram para 18. Vale ainda lembrar que 59% dos países adotam a idade penal de 18 anos ou mais.

No Brasil, o Código Penal de 1890 estabelecia a imputabilidade absoluta aos 09 anos de idade e dos 09 aos 14 anos o critério do discernimento. A exemplo, do tempo do Império, ou seja, os jovens eram avaliados para saber se tinham discernimento em razão da prática de um crime, respondendo, então, penalmente. É interessante destacar, que o critério do discernimento nada de científico tem, tanto que há decisões do início do século que estabelecem como parâmetros para o discernimento o fato da criança da polícia!

Em 1921, estabeleceu-se no Brasil a imputabilidade penal até os 14 anos de idade e partir daí, até os 18 anos, uma forma processual especial.



O grupo analisou as seguintes Propostas de Emenda Constitucional - PEC's que propõem redução da idade de inimizabilidade penal de origem da Câmara dos Deputados:

1. PEC N.º 171/93 - do Sr. Benedito Domingos
2. PEC N.º 037/95 - do Sr. Telmo Kirst e outros
3. PEC N.º 091/95 - do Sr. Aracely de Paula e outros
4. PEC N.º 301/96 - do Sr. Jair Bolsonaro e outros
5. PEC N.º 386/96 - do Sr. Pedrinho Abrão e outros
6. PEC N.º 426/96 - da Sra. Nair Xavier Lobo e outros
7. PEC N.º 531/97 - do Sr. Feu Rosa e outros
8. PEC N.º 068/99 - do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros
9. PEC N.º 133/99 - do Sr. Ricardo Izar
10. PEC N.º 150/99 - do Sr. Marçal Filho e outros
11. PEC N.º 167/99 - do Sr. Ronaldo Vasconcellos e outros
12. PEC N.º 169/99 - do Sr. Nelo Rodolfo de outros

E as seguintes PEC's de origem no Senado:

1. PEC N.º 018/99 - do Sr. Romero Jucá e outros
2. PEC N.º 020/99 - do Sr. José Roberto Arruda e outros.

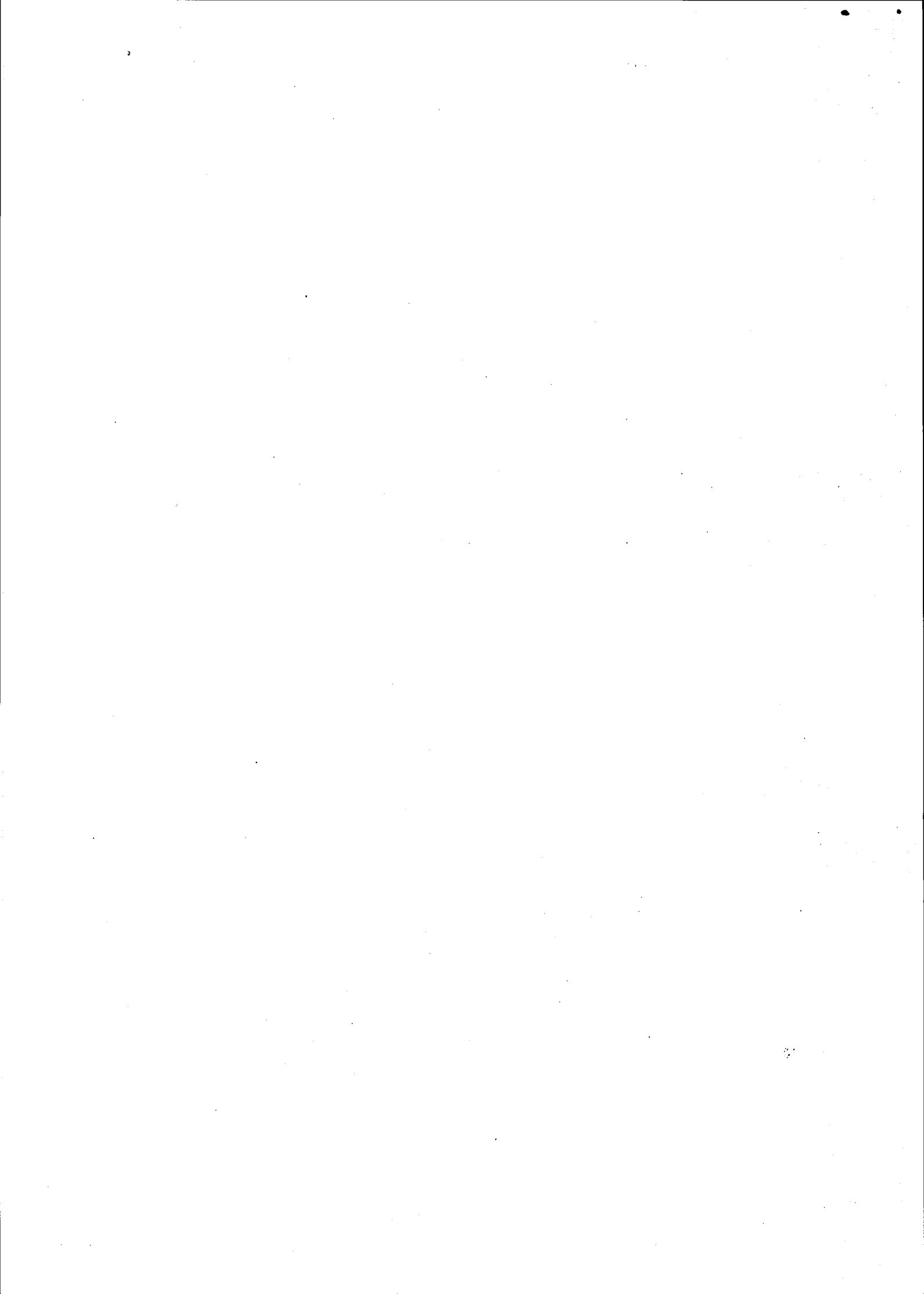
1º Argumento - Pela inconstitucionalidade

O grupo entende que a inimizabilidade penal do adolescente é cláusula pétrea com base no artigo 5º da Constituição Federal que estabelece o rol de direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não amparados pelo parágrafo 4º do artigo 60

Ao mesmo tempo, o parágrafo 2º do artigo 5º diz que são direitos e garantias individuais as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado.

Diz o parágrafo 2º do artigo 5º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Assim, este parágrafo nos traz duas certezas. A primeira, de que a própria Constituição Federal admite que encerra em seu corpo, direitos e garantias individuais e que o rol do artigo 5º não é exaustivo. A Segunda, de que direitos e garantias concorrentes com os princípios da própria



Em 1940, o Código Penal adotou a inimputabilidade até os 18 anos, utilizando o critério biológico para fixação da idade penal.

Em 1988, a inimputabilidade penal é elevada a garantia constitucional dos adolescentes, por força do artigo 228 da Constituição Federal, que diz que as pessoas com menores de 18 responderão na forma da legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente

8. PEC N.º 068/99 – do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros – Câmara dos Deputados

A mídia divulga 10 vezes mais os casos de violência praticados por adolescentes em comparação aos crimes dos adultos. Eles representam mais audiência, pois promovem mais comoção e admitem maior sensacionalismo.

9. PEC N.º 133/99 – do Sr. Ricardo Izar – Câmara dos Deputados

Onde os programas de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação tem sido executados conforme a previsão da Lei 8.069/90 pode ser percebida uma efetiva melhora nos processos de sócio-educação dos adolescentes infratores, os índices de reincidência não ultrapassam 10% e se desmistifica o falso argumento de que não há responsabilização aos mesmos. O sentimento de inimputabilidade provocada por toda "sorte de atrocidade cometida pelos adolescentes" só acontece quando as medidas não tem sido respeitadas e executadas. Os organismos governamentais, primeiros responsáveis pela sua implementação, encontram na proposição da diminuição da idade de inimputabilidade penal argumento para não cumprir com sua tarefa.

10. PEC N.º 150/99 – do Sr. Marçal Filho e outros – Câmara dos Deputados

Repetir os argumentos contrários às PEC's 171/93, 426/96 e 133/99.

11. PEC N.º 167/99 – do Sr. Ronaldo Vasconcelos e outros – Câmara dos Deputados

Repetir os argumentos contrários às PEC's 171/93 e 37/95.

12. PEC N.º 169/99 – do Sr. Nelo Rodolfo de outros – Câmara dos Deputados

O pânico das fugas da FEBEM em São Paulo é culpa do Estado e reação à violência institucionalizada (tortura, super lotação, falta de higiene, desrespeito a separação dos adolescentes por faixa etária, compleição física e ato infracional cometido). Já o procedimento de apreensão é idêntica ao do criminoso adulto e a apuração e responsabilização pelo ato infracional são céleres e rigorosas, tanto que o Código penal está vindo ao encontro, no caminho da Lei 8 069/90, quando defende a adoção de penas alternativas.

Onde os procedimentos e as medidas têm sido aplicadas e executadas, o índice de reincidência não ultrapassa 10%. Pergunta-se, então, por que não se prioriza a adoção da normativa da Lei 8.069/90 ao adolescente em vez de querer colocá-lo no sistema penitenciário falido que se tem no Brasil.

13. PEC N.º 18/99 – do Sr. Romero Jucá e outros – Senado Federal e
14. PEC N.º 020/99 – do Sr. José Roberto Arruda e outros – Senado Federal

Repetir argumentos contrários à PEC 171/93. E mais:

A garantia da oferta de escolarização e a qualidade do ensino é responsabilidade do Poder Público, em vez de transferir a "insuficiência da ação educativa" aos adolescentes.

O Grupo também analisou Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e que tratam do adolescente em conflito com a Lei e as medidas sócio-educativas. Abaixo está a relação dos mesmos e a posição do grupo.

1. Projeto de Lei N.º 1891-A/91- do Sr. Jackson Pereira – Câmara dos Deputados e
2. Projeto de Lei N.º 3538/97 – do Sr. Enio Bacci – Câmara dos Deputados

O PL 1891-A/91 dispõe sobre a maioria civil e penal e sobre a idade para a prestação do serviço militar facultativo e o PL 3538/97 sobre a maioria civil e penal aos 16 anos.

Parecer:

Inconstitucional em razão da matéria, pois a idade penal está na Constituição.

3. Projeto de Lei N.º 4458/98 – do Sr. Euripedes Miranda – Câmara dos Deputados

Este PL não enquadra-se ao tema do grupo, pois dá nova redação ao inciso I do art. 140 da lei 9503, de 23 de setembro de 1997, o Código Brasileiro de Trânsito, o qual refere-se a concessão da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico. Mesmo assim, foi dado o parecer.

Parecer:

Fere o princípio constitucional da igualdade, quando estabelece distinção de escolaridade para a concessão de habilitação à adolescentes de 16 anos, ao mesmo tempo que iniciativas desta ordem já foram rejeitadas no Congresso Nacional.

4. Projeto de Lei N.º 4738/98 – da Sra. Yeda Crusius – Câmara dos Deputados

Altera o inciso V do art. 88 da Lei n 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Z



Parecer:

Não é possível à delegacia abrigar o que o inciso V, do art. 88 propõe que é a integração operacional dos órgãos.

Entretanto, sabendo da importância da existência e pleno funcionamento das Delegacias Especializadas de prevenção, apuração e responsabilização aos crimes praticados contra a criança e o adolescente, Delegacias Especializadas de apuração do ato infracional cometido por adolescente e Centros de Integração Operacional para reunir em um mesmo local os órgãos previstos no inciso V, do artigo 88 da lei 8.069/90, este grupo propõe que seja elaborado um substitutivo ao Projeto de Lei em questão adequando-o a estas finalidades.

5. Projeto de Lei N.º 127/99 – do Sr. Alberto Fraga – Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a maioria para fins civil e eleitoral e medidas de segurança para o menor infrator que praticar crime hediondo.

Parecer:

Inconstitucional, pois ao adolescente autor de ato infracional aplica-se a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nunca o Código Penal.

6. Projeto de Lei N.º 256-A/99 – da Sra. Luíza Erundina – Câmara dos Deputados

Acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da criança e do adolescente.

Parecer:

Projeto de lei importante e deve ser aprovado.

7. Projeto de Lei N.º 397/99 – do Sr. Enio Bacci – Câmara dos Deputados

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

Parecer:

Projeto importante, devendo a expressão menores, ser substituída por crianças e adolescentes.

8. Projeto de Lei N.º 108/97 – do Sr. Júlio Campos – Senado Federal

Restaura a vigência do artigo 233 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Parecer:

Pela aprovação.

9. Projeto de Lei N.º 15/99 – do Sr. Luiz Estevão – Senado Federal

Altera os artigos 121, 137, 147 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o artigo 75 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parecer:

A idéia tem seu mérito, porém, deve ser melhorada e não pode estar como acréscimo ao artigo 75 da Lei nº 8.069/90, o qual trata do acesso de criança e adolescente à diversões e espetáculos e ingresso e permanência destes em locais de apresentação ou exibição. O funcionamento de academias e agremiações e os praticantes de artes marciais devem ser objeto de Lei própria, sem confusão com a finalidade do artigo 75 já mencionado.

10. Projeto de Lei N.º 593/99 – do Sr. Ademir Andrade – Senado Federal

Modifica os artigos 104 e 105 da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Parecer:

Pelo arquivamento, já que a proposição do parágrafo 2º repete, apenas em outros termos o que o parágrafo 1º (originalmente, no artigo 104 da Lei nº 8.069/90, parágrafo único) já explicita e o parágrafo 3º não pode pré-determinar a medida sócio-educativa a ser aplicada pelo fato do alcance da maioridade penal. O Juiz da Infância e da Juventude deve permanecer com a autonomia de aplicar a medida que entender necessária e adequada. Já o parágrafo único, acrescido ao artigo 105 original seria elevar à condição de adolescente a criança, mesmo que só aplicando à elas as medidas sócio-educativas em meio aberto, ao mesmo tempo que o atendimento à criança “infratora” é de responsabilidade do Conselho Tutelar.

11. Projeto de Lei N.º 658/99 – do Sr. Luiz Estevão – Senado Federal

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Parecer:

Não temos ainda, no Brasil, unidades com o modelo de atenção ao adolescente infrator com medida de internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, antes de aumentar o prazo da medida é preciso executá-la.

Além disso, o mundo está evoluindo para a aplicação de penas alternativas aos adultos e uma proposta na contramão disso seria demonstrar um interesse ao a raso, ao retrocesso.

Portanto, pelo arquivamento.



PROPOSTAS:

Primeira Prioridade: combater todas PEC's que propõe diminuição da idade de inimputabilidade penal.

Para tanto, articular junto ao Senador Althoff a convocação de uma audiência pública conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados e Senado Federal com a participação do Procurador Geral da República, Sr. Geraldo Brindeiro, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. José Celso de Mello, o Presidente do CONANDA, Cláudio da Silva, e um ou dois parlamentares da Frente pelos DCA's para tentar determinar a aceitabilidade do artigo 228 da Constituição Federal como Cláusula Pétrea no Congresso Nacional Isto levaria ao arquivamento todas as PEC's.

Ao mesmo tempo, criar estratégias que levem o Relator da CCJR da Câmara dos Deputados a não votar a admissibilidade das PEC's.

Se não se conseguir provocar este atraso, ainda realizar audiência pública no Senado Federal sobre a cláusula pétrea do artigo 228 da CF.

Por último, se todos os esforços pela inconstitucionalidade das PEC's não tiverem êxito, convencer os líderes dos partidos de oposição a não indicarem seus representantes na Comissão de análise de mérito.

Segunda Prioridade: aprovar o PL N.º 256-A/99 - da Sra. Luíza Erundina.

Terceira Prioridade: propor a elaboração e aprovação de substitutivo ao PL N.º 4738/98 - da Sra. Yeda Crusius.

Outras Possibilidades: os demais PL's, citados no decorrer do documento e com aceitabilidade do grupo também poderiam ter apoio para aprovação, mas não são prioritários.

jo

